



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 10768-044754/88-22  
**Sessão de** : 28 de março de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.559  
**Recurso nº** : 87.379  
**Recorrente** : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A  
**Recorrida** : DRF no Rio de Janeiro - RJ

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
	Rubrica

317

**IOF - OPERAÇÕES DE CRÉDITO** - Diferenças de imposto em operações de empréstimos. Situações em que não ficaram caracterizadas as exigências do imposto. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995

Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

Elio Rothe  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10768-044754/88-22  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.559  
Recurso n<sup>o</sup> : 87.379  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

## RELATÓRIO

Banco de Investimentos Garantia S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 550/552 do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento de fls. 01.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls 02/03, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 2.184.619,49 a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre os contratos e respectivas operações especificadas nos referidos demonstrativos.

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnando a exigência, a notificada primeiramente coloca preliminar de decadência relativamente aos Contratos de n<sup>os</sup> 649, 671, 715, 785, 818 e 981.

No mérito, quanto aos demais contratos referidos nos demonstrativos de fls 02/03, expõe o seguinte:

3.9. Contrato n<sup>o</sup> 1107/82, firmado com SYNTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; em 04.02.1982, para repasse de empréstimo externo obtido sob a Resolução n<sup>o</sup> 63/67. Pela cláusula 14<sup>a</sup> o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamento até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2<sup>a</sup>, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central. Em 03.08.1982 foi firmado o 1<sup>o</sup> Termo de Aditamento ao referido contrato, para prorrogar o vencimento das parcelas 04 e 06 do principal do empréstimo repassado. (docs. 47 e 48).

3.9.1 Em 04.02.1982 o IMPUGNANTE creditou na conta corrente da SYNTEX a quantia de Cr\$67.220.000,00, que lhe foi paga quando da liberação dos recursos do repasse; estes recursos foram creditados na mesma conta corrente, em 12.02.1982. Portanto, a duração efetiva do adiantamento foi de 8 dias. (doc. 49)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.9.2. Nesse caso, o IOF deveria ter sido calculado sobre a média mensal dos saldos devedores diários, e aplicada a alíquota de 0,6%. No entanto, o IMPUGNANTE calculou o IOF sobre o principal de Cr\$67.220.000,00 à alíquota de 0,6%, recolhendo o seu valor de Cr\$107.552,00 pela guia do próprio mês de fevereiro. (doc. 50)

3.9.3. Assim, considerando as determinações da Resolução 619/80, o IMPUGNANTE deveria ter calculado o IOF sobre o saldo devedor de Cr\$68.976.682,00 à alíquota de 0,6% e recolhido o valor de Cr\$110.362,69.

3.9.4. A pretensão fiscal é parcialmente procedente, porque há diferença de IOF a ser recolhida, mas tal diferença é de apenas Cr\$2.810,69, e não de Cr\$7.682,00 como considerado devido pela Fiscalização.

3.10. Contrato nº 1197/82, firmado com KLABIN CERÂMICA S/A em 05.04.1982, para repasse de empréstimo externo obtido sob a Resolução nº 63/67. Pela sua cláusula 14ª o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamentos até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2ª, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil. (doc. 51).

3.10.1. Neste caso, esclarece o IMPUGNANTE que a parcela liberada e constante da Notificação de Lançamento no valor de Cr\$32.000.000,00 refere-se ao contrato nº 1147 celebrado com a MAGMAN BAHIA AGROPECUÁRIA LTDA., e não ao contrato nº 1197/82 ora sob exame. O IMPUGNANTE junta os documentos relativos ao contrato da MAGMAN, que demonstram ter sido o IOF devido efetivamente recolhido pelo seu valor correto (docs. 52 e 53). Vê-se, pois, que não se trata de adiantamento à depositante, mas de contrato para empréstimo de capital de giro cuja alíquota era de 0,6%.

3.10.2. Com relação à parcela liberada de Cr\$ 48.898.610,00, o IMPUGNANTE concorda com a pretensão fiscal de exigir o IOF, no valor de Cr\$ 5.099,00, porque efetivamente não foi calculado nem recolhido.

3.10.3. De outro lado, quanto à parcela liberada de Cr\$120.793.000,00 o IMPUGNANTE recolheu IOF de Cr\$73.174,00, portanto superior, em Cz\$ 699,00, ao considerado devido pela Notificação de Lançamento (doc. 54).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

Assim, é de se concluir que o IOF efetivamente devido e não recolhido referente ao contrato nº 1197/82 é de apenas Cr\$ 4.400,00. (Cz\$5.099,00 menos Cz\$699,00).

3.11. Contrato nº 1173/82, firmado com ASEA ELÉTRICA LTDA. em 22.03.1982 - muito embora, por engano, tenha dele constado a data de 05.04.1982, prevista para a liberação dos recursos do repasse, como se pode constatar do Pedido de Liberação de Recursos apresentado ao Banco Central do Brasil, em 19.03.1982 (docs. 55 e 55A). Ademais, este equívoco da data em que o contrato nº 1173/82 teria sido assinado, também pode ser constatado examinando-se as datas em que celebrados os contratos nºs. 1167, 1170, 1171, 1172 e 1175, tendo em vista o procedimento interno de numeração seqüencial dos contratos adotado pelo IMPUGNANTE (docs. 55D, 55E, 55F, 55G, e 55 H).

3.11.1. Pela cláusula 14ª, o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamento até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2ª, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil.

3.11.2. Em 22.03.1982 o IMPUGNANTE creditou à conta corrente da ASEA o valor de Cr\$144.868.216,00, que lhe foi pago quando da liberação dos recursos do repasse; estes foram creditados na mesma conta, em 05.04.1982 (docs. 55B e 55 C). Portanto, o prazo efetivo do adiantamento foi de 14 dias. O IMPUGNANTE recolheu o IOF de Cr\$406.784,00, como atesta a própria Notificação de Lançamento.

3.11.3. Improcede, pois, a exigência fiscal de IOF no valor de Cr\$ 9.995.906,00, porque resultante do enquadramento da operação como adiantamento à depositante e tributada à razão de 6,9% quando o contrato nº 1173/82 é claro a respeito do tipo de operação que regula.

3.12. Contrato nº 1165/82, firmado com ASEA ELÉTRICA LTDA. em 16.03.1982, para repasse de empréstimo obtido sob a Resolução nº 63/67. Pela sua cláusula 14ª, o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamentos até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2ª, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil. (doc. 56)



Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.12.1. Neste, caso, o IMPUGNANTE esclarece que a parcela liberada e constante da Notificação de Lançamento no valor de Cr\$ 90.000.000,00 refere-se ao contrato nº 1152, de empréstimo para capital de giro, firmado também com a ASEA só que em 05.03.1982 (portanto, anterior à data do contrato 1165, sob exame) pelo prazo de 180 dias. No que tange a este contrato nº 1152, o IMPUGNANTE apurou o IOF de Cr\$ 2.775.000,00 e efetivamente o recolheu pela guia do mês de março. Examinados o contrato nº 1152 (doc. 57), o extrato de conta corrente da ASEA relativo ao mês de março (doc.58) e a guia de recolhimento do IOF também referente a março (doc.59), verifica-se que o imposto recolhido é o correto. Improcede, pois, a exigência da diferença de IOF no valor de Cr\$ 3.435,00, porque resultante do enquadramento da operação como se fosse de adiantamento à depositante - e não como empréstimo para capital de giro pelo prazo de 180 dias.

3.12.2. De resto, quanto à parcela liberada de Cr\$ 108.955.000,00, como atesta a própria Notificação de Lançamento, o IOF efetivamente recolhido, de Cr\$ 326,880,00, supera, em Cr\$10.560,00, o por esta considerado devido, que é de Cr\$ 316.320,00.

3.13. Contrato nº1169/82, firmado com MADEIREIRA KLABIN DO PARANÁ S/A em 18.03.1982 - não obstante, por engano, tenha dele constado a data de 01.04.1982, prevista para a liberação dos recursos do repasse, como se pode verificar dos Pedidos de Liberação de Recursos apresentados ao Banco Central do Brasil, em 17.03.1982 (docs. 60, 60A e 60B). Este equívoco também pode ser verificado pelo exame das datas dos contratos indicados no item 3.11., retro, à vista da numeração seqüencial que adota o IMPUGNANTE para os contratos que celebra.

3.13.1. Pela cláusula 14ª o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamentos até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2ª, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil.

3.13.2. Em 18.03.1982 o IMPUGNANTE creditou à conta corrente da KLABIN o valor de Cr\$ 89.632.760,00, que lhe foi pago quando da liberação dos recursos do repasse; estes foram creditados na mesma conta, em 01.04.1982 (docs.60C e 60D). Portanto, o prazo efetivo do adiantamento foi de 14 dias. O IMPUGNANTE recolheu o IOF de Cr\$ 240.446,12 e de Cr\$ 19.097,00, como atesta a própria Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.13.3. Improcede, pois a exigência fiscal de IOF de Cr\$6.184.660,00, porque decorrente do enquadramento da operação como adiantamento à depositante e tributada à razão de 6,9%, quando o contrato nº 1169/82 é claro a respeito do tipo de operação que disciplina.

3.14. Contrato nº1295/82, firmado com a ASEA ELÉTRICA LTDA. em 21.06.1982, para repasse de empréstimo obtido sob a Resolução nº 63/67. Pela sua cláusula 14ª o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamentos até o montante em cruzeiros correspondente aos dólares de que trata a cláusula 2ª, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Branco Central do Brasil. (doc. 61).

3.14.1. Em 21.06.1982 o IMPUGNANTE creditou na conta corrente da ASEA a quantia de Cr\$126.810.000,00, que esta lhe pagou quando da liberação dos recursos do repasse, que foram creditados na mesma conta em 02.07.1982. Portanto, o prazo de duração efetiva do adiantamento foi de 11 dias. (doc. 62)

3.14.2. Em 30.06.1982 foi apurado o maior saldo devedor, de Cr\$ 129.781.158,30 (principal de Cr\$ 126.810.000,00 mais encargos de Cr\$2.971.158,30) e, sobre este saldo, aplicada a alíquota de 0,6%, encontrou-se o IOF de Cr\$ 233.606,00, efetivamente recolhido pela guia de junho (doc.63). A fiscalização não identificou o recolhimento do IOF no valor de Cr\$ 233.606,00 porque, por equívoco, tal valor constou como referente ao contrato nº 1173, firmado também com a ASEA, só que em 05.04.1982. Esse equívoco pode ser facilmente constatado se compulsar o extrato da conta corrente da ASEA referente ao mês de março, e o referido contrato nº1173, já analisado em 3.11.retro.

3.14.3. Em 02.07.1982 o IMPUGNANTE apurou o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$ 130.041.541,50 (principal de Cr\$ 129.781.158,30 mais encargos de Cr\$ 260.383,20) e, sobre este saldo devedor aplicou a alíquota de 0,6% chegando ao IOF de Cr\$ 52.485,00 efetivamente recolhido pela guia do mês de julho de 1982, como atestou a própria Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10768-044754/88-22

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.559

3.14.4. A pretensão fiscal improcede, porque o valor total de IOF recolhido pelo adiantamento referente ao contrato n<sup>o</sup>1295/82 supera, em Cz\$7.928,00, o considerado devido pela fiscalização.

3.15. Contrato n<sup>o</sup>1287/82, firmado com a MINERAÇÃO DO CERRADO LTDA. em 09.06.1982, para repasse de empréstimo obtido sob a Resolução n<sup>o</sup>63/67. Pela sua cláusula 2<sup>a</sup>, parágrafo 4<sup>o</sup>, combinada com a Planilha Financeira n<sup>o</sup>1 anexa ao contrato sob exame, a CERRADO deveria pagar os juros do próprio empréstimo em 08.09.1982 - dois dias bancários úteis antes da data prevista para quitação da mesma obrigação pelo IMPUGNANTE junto ao credor estrangeiro (doc.64). Como a CERRADO só pagou os referidos juros em 09.09.1982, o IMPUGNANTE calculou o IOF pela inadimplência de 1 dia da CERRADO, debitando-a e recolhendo o seu valor pela guia de setembro de 1982.

3.15.1. Com efeito, em 09.09.1982 o IMPUGNANTE apurou o maior saldo devedor referente ao inadimplemento da CERRADO, que foi o de Cr\$ 4.305.221,73 (juros do contrato n<sup>o</sup>1287/82 no valor de Cr\$ 4.288.069,45 mais juros de mora de Cr\$ 17.152,28) e, sobre este saldo, aplicou a alíquota de 0,6% recolhendo o IOF de Cr\$ 861,00 na guia do próprio mês. (docs. 65 e 66).

3.15.2. A pretensão fiscal é destituída de qualquer fundamento, porque essa operação não é adiantamento à depositante (tributada à razão de 6.9%), e a inadimplência contratual sequer é fato gerador de IOF. Não há, na hipótese, fato gerador do IOF, mas, mero atraso, de um dia, no cumprimento de obrigação contratual assumida pela cliente do IMPUGNANTE. A hipótese tem tratamento específico no MNI - 4.4.4.6.a XIII e XIV ( Resolução n<sup>o</sup> 619/80); que somente prescrevem a incidência se o atraso exceder de cinco dias corridos.

3.16. Contrato n<sup>o</sup>1406/82, firmado com a COMPANHIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 08.09.1982, para repasse de empréstimo obtido sob a Resolução 63/67. Pela sua cláusula 15<sup>a</sup> o IMPUGNANTE poderia conceder adiantamentos até o montante em cruzeiros correspondente aos valores em dólares de que trata a cláusula 2<sup>a</sup>, até a data da efetiva liberação dos recursos pelo Banco Central do Brasil. (doc. 67)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.16.1. Em 08.09.1982 o IMPUGNANTE creditou à conta corrente da MICHELIN pelo valor de Cr\$ 137.998.000,00, tendo sido a operação liquidada em 24.09.1982 pelo lançamento a crédito na referida conta dos recursos do repasse. Portanto, o prazo de duração efetiva do adiantamento foi de 16 dias. (doc. 68)

3.16.2. O IOF foi calculado sobre o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$142.863.857,00(principal de Cr\$ 137.998.000,00 mais encargos de Cr\$ 4.865.857,18) ao qual foi aplicada a alíquota de 0,6%, encontrando-se o valor de Cr\$457.164,34, efetivamente recolhido pela guia do próprio mês. (doc 69)

3.16.3. Esclarece o IMPUGNANTE que a Fiscalização não localizou o recolhimento do IOF no valor de Cr\$457.164,34, porque essa cifra constou da guia do imposto como se fosse relacionada aos contratos nºs 1408 e 1409. Examinados o contrato nº 1408/82, celebrado a MÓBIL OIL DO BRASIL e respectivo extrato (docs. 70 e 70A), o de nº 1409/82 com a travenol e respectivo extrato (docs. 71 e 71A), a guia de recolhimento do IOF de setembro de 1982 (doc.69) em que o IOF relativo a todos esses contratos se encontra discriminado, e o demonstrativo da conta do IOF do mês de setembro de 1982 (doc. 72), verifica-se, facilmente, o equívoco do IMPUGNANTE.

3.16.4. Observa-se, pois, que o valor de IOF recolhido em decorrência do contrato nº 1406/82 é superior, em cz\$ 15.713,34, ao considerado devido pela Fiscalização.

3.17. Contrato nº 1230/82, firmado com a FMC DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 04.05.1982, para repasse de empréstimo obtido sob a Resolução nº 63/67. A FMC deveria pagar os juros do próprio empréstimo em 05.11.1982, visto que a libor só foi informada ao IMPUGNANTE pelo credor estrangeiro, via telex em 04.11.1982. Como a FMC só pagou os referidos juros em 08.11.1982, o IMPUGNANTE calculou o IOF pela inadimplência de 3 dias da FMC, debitando-a e recolhendo o seu valor pela guia de novembro de 1982. (docs. 73 e 73A)

3.17.1. Com efeito, em 08.11.1982 o IMPUGNANTE apurou o maior saldo devedor referente ao inadimplemento da FMC, que foi o de Cz\$ 264.789,58 (juros do contrato nº 1230/82 de Cr\$ 263.682,12 mais juros de Cr\$ 1.107,46)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10768-044754/88-22

Acórdão n<sup>o</sup> : 202-07.559

e, sobre este saldo aplicou a alíquota de 0,6%, recolhendo o IOF de Cr\$ 158,87 pela própria guia de novembro de 1982. (docs. 74, 75 e 76)

3.17.2. A pretensão fiscal não se justifica, porque não é caso de adiantamento à depositante (tributado à razão de 6,9%), mas simples inadimplência contratual por três dias, que sequer é fato gerador de IOF, como explicado em 3.15.2. retro.

3.18. Contrato n<sup>o</sup> 1495/82, firmado com CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S.A. em 16.11.1982, para abertura de crédito fixo no valor global de cr\$ 200.000.000,00, para utilização pela CRIDASSA de acordo com as condições determinadas pela Circular n<sup>o</sup> 730 do Banco Central do Brasil, e com vencimentos a 16.05.1983. (doc.77).

3.18.1. Neste caso, o **IMPUGNANTE** concorda com a diferença de IOF, apurado na Notificação de Lançamento, de Cr\$ 461.997,00 e de Cr\$ 27.777,00 que, por equívoco, efetivamente não foi recolhida.

3.19. Contrato n<sup>o</sup> 1345/82, firmado com MANGELS MINAS INDUSTRIAL S/A, em 21.07.1982. Trata-se de antecipação por conta de operações PROEX, sob a Resolução n<sup>o</sup> 674/81 do Conselho Monetário Nacional. (doc. 78)

3.19.1. A Fiscalização entende que houve atraso no recolhimento do IOF, pelo totais indicados na pág., 02 do anexo à Notificação. Entretanto, o **IMPUGNANTE** não aceita a exigência nos termos e pelos montantes pretendidos no referido anexo. As cifras corretas são as indicadas nos subitens seguintes.

3.19.2. O IOF referente a julho, recolhido pelo **IMPUGNANTE**, no valor de cr\$366.756,00, não foi objeto de reparo pela Fiscalização, que a ele não se refiriu sob a coluna "IOFdevido".

3.19.3. O IOF referente a agosto, que o **IMPUGNANTE** recolheu foi de Cr\$ 1.160.001,00, ao passo que o valor correto teria sido, não Cr\$ 2.140.784,00 como pretende a Fiscalização, mas, sim, Cr\$ 1.175.674,00, encontrado da seguinte maneira: (a) Cr\$ 769.787,69, calculado (alíquota de 0,6%) sobre o principal de Cr\$ 179.460.000,00, mais encargos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768-044754/88-22  
Acórdão nº : 202-07.559

Cr\$ 12.986.922,00 (liquidados em 20.08.1982), pelo período de 01.08.1982 a 20.08.1982; (b) Cr\$ 405.886,48, calculados (mesma alíquota) sobre o principal de Cr\$ 179.460.000,00, mais encargos de Cr\$ 5.033.853,00 pelo período de 21.08.1982 a 31.08.1982. Houve, pois, falta de recolhimento de IOF no valor de Cr\$ 15.672,84, que o IMPUGNANTE reconhece. (doc. 78A)

3.19.4. Os valores relevantes figuram na anexa cópia de conta corrente, valendo esclarecer que o montante de Cr\$ 1.120.871,27, indicado em agosto, inclui o IOF de julho, de Cr\$ 366.756,00 (referido em 3.19.2., retro) e o de agosto, no valor de Cr\$ 754.155,00, que comparado com os Cr\$ 769.787,69 acima mencionados, resulta na diferença que deixou de ser paga. (docs. 78B e 78C)

3.19.5. O IOF referente a setembro deveria ter sido pago no valor de Cr\$ 382.233,70, assim encontrado: (a) Cr\$ 224.250,52, calculado (alíquota de 0,6%) sobre o principal de Cr\$ 179.460.000,00 mais encargos foram liquidados em 10.09.1982; (b) Cr\$ 157.983,58 calculados (mesma alíquota) sobre o saldo do principal, de Cr\$ 37.173.120,00, mais encargos de Cr\$ 7.415.432,20, pelo período de 01.09.1982, data em que houve amortização de parte do principal, ao passo que os encargos de Cr\$322.673,11, pelo período de 10.09.1982 a 30.09.1982. Em realidade, do total do IOF devido, de Cr\$ 372.233,70, deixaram de ser pagos Cr\$ 6.040,62, tendo sido recolhidos Cr\$ 157.983,18 apenas pela guia de outubro. (doc.78F)

3.19.6. O IOF referente a outubro foi pago no valor de Cr\$ 189.579,00, que inclui os Cr\$157.983,18 correspondentes a parte do período de setembro, mais Cr\$ 31.596,64, relativo a operações do próprio mês de outubro, conforme consta do extrato de conta. ( docs. 78D e 78E)

3.20. Contrato nº 1144/82, firmado com MEGELS MINAS INDUSTRIAL S/A, em 18.02.1982. O IMPUGNANTE não pode aceitar o montante de IOF pretendido pela Fiscalização, com base no que passa a expor.

3.20.1. Trata-se, também, de financiamento sob a Resolução nº 674/81. De acordo com a cláusula 2ª do contrato, sobre o valor do adiantamento incidiriam os encargos financeiros iguais à taxa média de captação de certificado de depósito bancário apurada pelo IMPUGNANTE, diariamente, acrescida da sobretaxa de 1% ao mês. (doc. 79)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.20.2. O **IMPUGNANTE** considerou em cada mês, o maior saldo devedor mensal, abrindo mão do saldo médio. O principal e os encargos apurados pela forma indicada totalizaram no primeiro período, Cr\$ 79.049.719,00, sendo o IOF devido no valor de Cr\$ 158.099,44; no segundo período, Cr\$ 84.618.962,80, correspondendo o IOF a Cr\$ 524.637,57; e no terceiro período, Cr\$ 85.959.872,80, resultando IOF de Cr\$ 103.151,85.

3.20.3. Na realidade, o **IMPUGNANTE** recolheu em abril o valor de Cr\$ 767.226,00 de IOF, quando deveria ter recolhido o total de Cr\$ 785.888,86, calculado pela forma indicada no subitem 3.20.2, supra (doc79a). Portanto, deixou de haver recolhimento do IOF no valor de Cr\$18.662,86, e os atrasos ocorridos foram referentes ao IOF de janeiro a março, respectivamente, de Cr\$ 158.099,44, Cr\$ 524.637,57 e Cr\$ 103.151,85, como esclarecido no subitem 3.20.2., retro, os quais foram recolhidos em abril.

3.21. Contrato nº 1478/82, firmado com a CONCRETEX S/A em 04.11.1982, para adiantamento da quantia de Cr\$ 50.000.000,00 até 06.12.1982, data prevista para liberação do financiamento obtido pela CONCRETX junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, para reforço de seu capital de giro. (doc. 80)

3.21.1. Em 04.11.1982 o **IMPUGNANTE** creditou à conta corrente da CONCRETEX Cr\$ 50.000.000,00, para serem pagos em 06.12.1982. (doc. 81)

3.21.2. Em 30.11.1982 o **IMPUGNANTE** apurou o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$ 53.769.757,00 ( principal de Cr\$ 50.000.000,00 mais encargos de Cr\$ 3.769.757,00) e, sobre este saldo aplicou a alíquota de 0,6%, recolhendo IOF de Cr\$ 270.602,74 pela guia do próprio mês de novembro de 1982 (docs. 82 e 83)

3.21.13. Em 06.12.1982 o **IMPUGNANTE** apurou, de novo, o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$ 50.856.000,00(principal de Cr\$ 50.000.000,00 mais de Cr\$ 856.000,00) e, sobre este saldo aplicou a alíquota de 0,6%, recolhendo o IOF de Cr\$ 61.027,20 pela guia do próprio mês de dezembro de 1982. (doc. 89)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

3.21.4. Ainda em 06.12.1982, foi firmado o 1º Termo de Aditamento ao contrato sob comentário, para prorrogação do vencimento da importância de Cr\$ 50.000.000,00, por um prazo adicional de 60 dias ou até a efetiva liberação do indigitado financiamento. (doc. 85)

3.21.5. Em 31.12.1982 o **IMPUGNANTE** apurou o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$54.233.431,00 (principal de Cr\$ 50.000.000,00 mais encargos de Cr\$ 4.233.431,00) e, sobre este saldo devedor aplicou a alíquota de 0,6% recolhendo o IOF de Cr\$ 271.167,16 pela guia do próprio mês de dezembro de 1982 (doc. 94). Assim, o IOF efetivamente recolhido pela guia de dezembro foi de Cr\$ 332.194,36 (somatório dos valores de Cr\$ 61.027,20 e Cr\$ 271.167,16) . (doc. 86)

3.21.6. Em 14.01.1983 foi liquidada a operação, tendo o **IMPUGNANTE** apurado o maior saldo devedor do período, que foi o de Cr\$ 51.804.834,00 (principal de Cr\$ 50.000.000,00 mais encargos de Cr\$ 1.804.834,00) e, sobre este saldo aplicada a alíquota de 0,6% e recolhido o IOF de Cr\$ 134.692,57 pela guia do próprio mês de janeiro de 1983. ( docs. 87 e 88)

3.21.7. **IMPUGNANTE** pagou imposto a mais do que o devido, tendo em vista que a sua base de cálculo não inclui os encargos, nos termos do dispostos no MNI 4.4.4.I.i.I. (Resolução 619/80), pelo que improcede a pretensão sustentada na Notificação fiscal.”

Conclui a **IMPUGNANTE**:

4.1. Do exposto e comprovado na seção 2. retro, desta **IMPUGNAÇÃO** verifica-se que, em relação às operações creditícias referentes aos contratos nºs 649,671,715,726,785,818 e 981 a Fazenda Nacional já teria decaído de seu direito de constituir o eventual e respectivo crédito tributário, pelo que deve ser cancelada a exigência da diferença do IOF quanto àquelas operações, acaso existente.

4.2. Do demonstrado e provado na seção 3. retro desta defesa administrativa constata-se que o **IMPUGNANTE** , no período de dois anos coberto pela ação fiscal, cometeu alguns equívocos, dos quais resultou a insuficiência ou a falta de recolhimento do IOF, em apenas 21 operações. Acontece , entretanto, que na maioria dos casos assinalados pela fiscalização, como de resto na generalidade das operações, o **IMPUGNANTE** calculou o tributo sobre os maiores saldos devedores mensais quando deveria tê-lo computado sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22  
 Acórdão nº : 202-07.559

saldo médio de cada mês. Isso evidencia a sua preocupação em observar as normas aplicáveis, com critério e precisão. Em algumas situações, verifica-se que, em realidade, nem chegou a existir qualquer infração; erros ou imprecisão do IMPUGNANTE, teriam causado dificuldades à Fiscalização para bem compreender e identificar documentos e ligá-los às operações a que se referiam.

4.3. Concluindo, pede e espera o IMPUGNANTE que seja acolhida sua IMPUGNAÇÃO, e, nos casos em que admitiu a insuficiência ou falta de recolhimento do IOF, os montantes sejam considerados como não litigiosos. Pede, ainda, o IMPUGNANTE que lhe seja permitido computar, a seu crédito, os montantes de IOF recolhidos a maior, principalmente aqueles que ressaltam aos olhos pelo exame do próprio quadro anexo à Notificação de lançamento 4.4. Por fim, requer o IMPUGNANTE sejam dispensadas as penalidades referentes ao IOF já pago e ao que ele reconhece devido, com base no art. 24 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986.”

Informações fiscais de fls. 541/542 e 548, que leio para conhecimento do plenário.

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que atuado e fiscalização concordam quanto à efetiva caducidade do direito de a Fazenda Nacional promover lançamento de crédito tributário referente aos contratos firmados até 06 de novembro de 1981;

CONSIDERANDO que, por absoluta falta de amparo legal, demais solicitações constantes da impugnação de fls. 09/37 não podem merecer acolhida, nos termos do pronunciamento de fls. 541/542, que aprovo;

CONSIDERANDO que, de diligência realizada junto ao Banco Central do Brasil (fls. 548), resultou comprovada a correção dos valores constantes da Notificação de Lançamento DERJA/REFIS - II nº 40.0878/86, de fls. 01;

CONSIDERANDO que, ao ser acolhida a mencionada preliminar de decadência dos contratos citados na impugnação, a exigência inicial referente ao I.O.F. passa a ser reduzida, em valor originário, em Cr\$ 9.83, daí resultando que a base de cálculo da multa proposta pelo autuante também se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10768-044754/88-22**

**Acórdão nº : 202-07.559**

reduz a Cr\$ 1.202.667,78, passando a mesma a ser, portanto, em valor originário, de Cr\$ 481.067,08, correspondente a 40% daquela importância;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando o ilícito tributário devidamente caracterizado na peça básica (fls. 01/03);

CONSIDERANDO que assim, não se exime a infratora de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a notificada vem a este Conselho com o Recurso de fls. 557/564, que passo a ler.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a exigência fiscal em seu todo é o resultado de diferenças verificadas em diversos contratos referentes a operações de créditos sujeitas ao IOF.

Desses contratos, arrolados no Demonstrativo de fls. 02/03, a decisão recorrida já excluiu do lançamento aqueles firmados até 06 de novembro de 1981, pela ocorrência de decadência.

Quanto aos demais contratos, a decisão recorrida simplesmente considerou procedente o lançamento sem que fosse realizada qualquer apreciação sobre as colocações da impugnante sobre cada um dos contratos e respectiva documentação.

Resta examinar, como matéria objeto do recurso, as demais operações o que passamos a fazer, identificadas pelo contrato.

#### Contrato nº 1107/82

Trata-se de adiantamento sobre repasse de empréstimo externo pela Resolução 63/67 do BACEN.

Efetivamente, atendidos os termos da Resolução BACEN nº 619/80, itens 4.4.4.1. a I e 4.4.4.5. a I, o imposto foi indevidamente calculado, eis que foi considerado apenas o valor do adiantamento, sabido que o imposto incide sobre a média mensal dos saldos devedores diários. "pro rata" dias.

A impugnante concorda que houve erro no cálculo do IOF, esclarecendo que a base de cálculo deveria ser de Cr\$ 68.976.682,00 (média mensal dos saldos devedores diários), reduzindo-se a diferença devida para Cr\$ 2.810,69 (fls. 22/23).

O Fisco, por sua vez, ficou apenas na indicação do imposto devido, de Cr\$ 115.234,00 e da diferença a recolher de Cr\$ 7.682,00 (demonstrativo de fls. 02) sem esclarecer em momento algum do processo, inclusive na informação de fls. 548 qual a base de cálculo que adotou.

Acolho a pretensão da recorrente, para reduzir a diferença exigida para Cr\$ 2.810,69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22  
Acórdão nº : 202-07.559

Contrato nº 1197/82.

O contrato é sobre repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN.

O Demonstrativo de fls. 02 apontou diferença de imposto relativamente a três parcelas.

A primeira parcela indica como valor de adiantamento a depositante a importância de Cr\$ 32.000.000 e como data da operação 25.02.82.

A recorrente alega que a referida importância diz respeito ao Contrato nº 1147 de mútuo celebrado com Magman Bahia Agropecuária Ltda. e não ao contrato em exame, fazendo a juntada do contrato nº 1147 (fls. 255) e extrato de c/c respectivo (fls. 263).

Não há pronunciamento do Fisco sobre as colocações da recorrente sobre a operação.

O contrato nº 1197/82 foi firmado em data de 05.04.82 (fls. 02 e 238) enquanto que a operação de Cr\$ 32.000.000,00 em exame, consta no Demonstrativo da fls. 02 como sendo de 25.02.82, portanto, com o reforço das considerações da recorrente não pode ser pertinente ao Contrato nº 1197/82.

Acolho as razões da recorrente e excluo da exigência a diferença de imposto relativa à parcela de Cr\$ 32.000.000,00.

A segunda parcela desse Contrato nº 1197/82, de Cr\$ 48.898.610,00 e IOF correspondente de Cr\$ 5.099,00, sobre a mesma não há litígio, uma vez que a notificada concorda com a exigência fiscal.

Sobre a terceira parcela indicada no Demonstrativo da fls. 02 não há exigência de diferença de IOF, o Notificado, porém, pede compensação do valor da Cr\$ 699,00 de imposto, por ter sido indicado como devido, valor inferior ao recolhido. O Fisco não se pronunciou a respeito, todavia, a compensação ou restituição do imposto não comporta neste procedimento, pelo que rejeito a pretensão da recorrente.

Contrato nº 1173/82

O contrato é pertinente a repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN, tendo sido firmado em data de 05.04.82 (fls. 278).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

A parcela sobre a qual está sendo exigido o imposto é de Cr\$ 144.868.216 em operação de 22.03.82 (fls. 02 e 280) a título de adiantamento a depositante eis que em tal data o contrato ainda não fora firmado, o que só ocorreu em 05.04.82.

Alega a notificada que houve engano na data do contrato e argumenta com a numeração sequencial de seus contratos e respectivas datas.

Todavia, pela sua singeleza, não podem prosperar os argumentos da recorrente, sendo que a mesma parcela Cr\$ 144.868,216 se encontra no extrato de c/c de fls. 282, em data de 05.04.82, o que leva à convicção de que houve o adiantamento em 22.03.82.

No caso mantenho a exigência.

#### Contrato nº 1165/82

O contrato diz respeito a repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN, tendo sido firmado em data de 16.03.82 (fls. 339/350).

O Demonstrativo de fls. 02 aponta diferença de imposto relativamente à parcela de Cr\$ 90.000.000 a título de adiantamento a depositante e como data da operação 05.03.82.

Diz a recorrente que a referida parcela é pertinente ao Contrato nº 1152, de empréstimo para capital de giro firmado em 05.03.82 com o imposto devidamente pago, tudo conforme Documentos de fls. 354/365.

O Fisco não se pronunciou a respeito das colocações da notificada.

A vista da documentação apresentada entendo que, efetivamente, a parcela de Cr\$ 90.000.000 não é pertinente os Contrato nº 1165/82, pelo que excluo da exigência a correspondente diferença de imposto.

#### Contrato nº 1169/82

A operação atribuída a esse contrato é semelhante em tudo à referida no Contrato nº 1173/82, ou seja, operação em data anterior à data da contrato, caracterizadora de adiantamento a depositante, que, pelas mesmas razões mantenho a exigência.

#### Contrato nº 1295/82



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

O contrato também é sobre repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN tendo sido firmado em data de 21.06.82 e liquidação do adiantamento de Cr\$ 126.810.000,00 em 02.07.82.

O banco em sua impugnação demonstra os valores da operação nos meses de junho e julho, com os recolhimentos do imposto de Cr\$ 233.606,00 e Cr\$ 52.485,00, respectivamente.

Esclarece que a parcela de Cr\$ 233.606,00 no recolhimento do mês de junho (fls. 402/403) foi equivocadamente atribuída ao Contrato nº 1173/82.

O Fisco não se pronunciou sobre nenhuma das colocações da recorrente.

Entendo que o equívoco da recorrente está por ela devidamente justificado, não só pelos cálculos apresentados como porque o imposto de Cr\$ 233.606,00, não se ajusta ao Contrato nº 1173/82, também em exame.

Acolho as razões da recorrente e excluo do lançamento o imposto exigido.

Contrato nº 1287/82

Este contrato também é de repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN.

A exigência tem por base o fato do descumprimento tempestivo de obrigação contratual, que, no entanto, foi cumprida com um dia de atraso, referente ao pagamento de juros contratuais.

No caso, a impugnante adequadamente invoca o disposto no Regulamento do imposto, aprovado pela Resolução nº 619/80 do BACEN, que em seu código 4.4.4.6 a XIII e XIV dispõe que o imposto somente será devido na operação se o atraso exceder de cinco dias corridos.

Como o atraso no cumprimento da obrigação foi de um dia não cabe a cobrança do imposto, pelo que deve ser excluído da exigência.

Contrato nº 1406/82

O contrato é de repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

A exigência fiscal é pela falta total de pagamento do imposto sobre a parcela antecipada do valor de Cr\$ 137.998.000.

Em sua impugnação a recorrente declara que o imposto sobre a operação foi pago e recolhido, juntando a documentação necessária, esclarecendo que a fiscalização não localizou o recolhimento porque no Documento de fls. 453, que instrui o Recolhimento de fls. 452, equivocadamente, a impugnante indicou nº de contrato diverso para o imposto devido pela operação.

Sobre a questão não há pronunciamento da fiscalização nem a ela, especificamente, se referiu a decisão recorrida.

Efetivamente, a impugnante, com sua explicação e a Documentação de fls. 430/474, que anexou, comprova tanto o equívoco em que ocorreu como o recolhimento do imposto sobre a operação.

O imposto exigido deve ser excluído do lançamento.

#### Contrato nº 1230/82

O contrato também é de repasse de empréstimo externo pela Resolução nº 63/67 do BACEN.

O caso é semelhante ao do Contrato nº 1287/82, ou seja, a exigência tem por base o fato do descumprimento tempestivo de obrigação contratual, que, no entanto, foi cumprida com três dias de atraso, referente ao pagamento de juros contratuais.

Do mesmo modo é aqui aplicável o disposto no código MNI. 4.4.4.6 a XIII e XIV a que se refere a Resolução BACEN nº 619/80 já que o atraso não excedeu de cinco dias corridos.

Assim, o imposto lançado deve ser excluído da exigência.

#### Contrato nº 1495/82

A notificada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, concorda com as diferenças de imposto de Cr\$ 461.997,00 e de Cr\$ 27.777,00 exigidas.

#### Contrato nº 1345/82

Trata-se de contrato de empréstimo por antecipação de operação PROEX (Programa Especial de Estímulos à Exportação), que tem como base de cálculo do imposto "a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

média mensal dos saldos devedores diários, apurada no último dia de cada mês”, no termos do MNI 4.4.4.1. a I (Resolução BACEN nº 619/80)

O Demonstrativo de fls. 03 aponta como diferenças de imposto a recolher as parcelas de Cr\$ 16.660,00 e Cr\$ 103.364,00.

Sobre as operações a que se referem as citadas parcelas o Fisco, além do que consta do Demonstrativo de fls. 03, nada acrescentou.

Relativamente à parcela de Cr\$ 16.660,00 esclarece a notificada ser referente ao mês de agosto, alegando que o valor correto do imposto devido é de Cr\$ 1.175,674,00 e não de valor 2.140,784,00 como quer o Fisco, e, por isso, a diferença a recolher seria de Cr\$ 15.672,84 que reconhece, conforme sua impugnação.

Em sua impugnação faz demonstração do cálculo do imposto com remissão ao documento 78A, o qual, todavia, não dá respaldo ao demonstrado.

No entanto, como a interessada concorda que houve falta de recolhimento do imposto e ante a ausência de qualquer pronunciamento do Fisco a respeito, a exigência em questão deve ser reduzida para Cr\$ 15.672,84.

Quanto à parcela de Cr\$ 103.364 de IOF a recolher, o Demonstrativo de fls. 03 indica tratar-se de liquidação em atraso fazendo referência ao código 4.4.4.6. a XIII e XIV do Regulamento do imposto, anexo à Resolução BACEN nº 619/80.

Em sua impugnação o banco diz que o IOF de outubro foi pago no valor de Cr\$ 189.579,00 esclarecendo que uma parcela seria parte do período de setembro, conforme docs. 78D e 78E.

Sobre o fato apontado pelo Fisco, o banco notificado não se pronunciou.

Pelo referido contrato (fls. 503/505) verifica-se que o mesmo tem o prazo máximo de 61 dias, com vencimento da obrigação para o dia 20.09.82, e, o extrato de c/c de fls. 511 (doc. 78D) demonstra a liquidação do contrato em data de 04.10.82, portanto, com atraso de mais de 5 dias, o que dá fundamento à exigência.

Contrato nº 1144/82

Aqui também é o caso de contrato de empréstimo por antecipação de operação PROEX (Programa Especial de Estímulos à Exportação).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22

Acórdão nº : 202-07.559

O Demonstrativo de fls. 03 aponta a parcela de Cr\$ 168.058, como diferença de imposto a recolher, e, como base de cálculo do mesmo a modalidade prevista no código 4.4.4.1. a II do Regulamento do IOF já referido.

Examinado o contrato, verifica-se, de acordo com a cláusula 2, que não se trata de operação que apresente expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, e, por isso, não é cabível seja a base de cálculo determinada nos termos do MNI 4.4.4.1. a II, como quer o Fisco.

A notificada, em sua impugnação, esclarece que se utilizou de saldos devedores apurados mensalmente para determinar a base de cálculo do imposto e, desse modo, demonstra que recolheu o IOF com insuficiência, porém, no valor de Cr\$ 18.662,86.

O Fisco, sobre a operação, além do Demonstrativo de fls. 03, aduziu, na Informação de fls. 548, simples ratificação dos valores constantes da Notificação de Lançamento, sem nenhum comentário sobre os dados da impugnação .

Desse modo, acolho o conformismo da recorrente, exposto em sua impugnação, pela insuficiência de Cr\$ 18.662,86, para reduzir o imposto exigido a este valor.

#### Contrato nº 1478/82

O contrato é de empréstimo por antecipação de outro junto à Caixa Econômica Federal com recursos do PIS para capital de giro.

O valor do adiantamento é de Cr\$ 50.000.000,00, tendo sido firmado em data de 04.11.82, com vencimento máximo para 06-12-82, estabelecendo sua cláusula 2 o modo de cálculo dos encargos.

O Demonstrativo de fls. 03 indica como imposto a recolher a importância de Cr\$ 155.654 como resultado da diferença entre o somatório das colunas IOF Recolhido e IOF Devido, assinalando fundamento no código MNI 4.4.4.1. i. I da Resolução nº 619/80.

Como se verifica do contrato, em especial as cláusulas 1 e 2, o mesmo não apresenta, expressamente definido o valor global a ser pago pelo mutuário, nem a operação é de prazo igual ou superior a 365 dias, não sendo, assim cabível a aplicação do MNI 4.4.4.1. i I, referido.

O contribuinte em sua impugnação, faz demonstração do imposto devido pela operação e sua prorrogação tomando como base de cálculo o saldo devedor nos termos do MNI 4.4.4.1.a.I, comprovando os recolhimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768-044754/88-22  
Acórdão nº : 202-07.559

O Fisco, além do Demonstrativo de fls. 03, nada acrescentou, sendo que a Informação de fls. 548 simplesmente ratifica os valores da Notificação de Lançamento.

Por outro lado, despropositado e sem fundamento legal o modo como no de Demonstrativo fls. 03 é apurada a parcela de Cr\$ 155.654, como retromencionado.

Assim, sem nenhum fundamento a exigência pelo que deve ser excluída do lançamento.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para:

a) excluir da exigência o imposto relativo aos Contratos de nºs 1165, 1295, 1287, 1406, 1230, 1478 e, no Contrato de nº 1197 a diferença de imposto de Cr\$ 1.017.600 relativa ao valor de Cr\$ 32.000.000;

b) reduzir o imposto nos Contratos de nºs 1.107 e 1.144 aos valores de Cr\$ 2.810,69 e Cr\$ 18.662,86, respectivamente, e, no Contrato de nº 1.345, reduzir o imposto de Cr\$ 16.660,00 para Cr\$ 15.672,84.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995

ELIO ROTHE